



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.000020/2010-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.106 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

APLICAÇÃO DA SÚMULA 177 DO CARF.

No caso, os valores compensados a título de estimativa compuseram o saldo negativa que a empresa pretende compensar, vis-à-vis o conteúdo da Súmula 177 do CARF. Há que se reconhecer, portanto, os créditos pleiteados oriundos desse saldo negativo.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional relativo às estimativas objeto de compensações não homologadas, utilizadas na composição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, e Andressa Paula Senna Lisias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n° 12-072.663, proferido na sessão de 10 de fevereiro de 2015 pela 8ª Turma da DRJ/RJO (Rio de Janeiro – RJ), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, não homologando as PerDcomps n° 29237.39912.080107.1.7.02-5277 e 18766.98473.230307.1.3.02-5840. (fls. 2/90)

Inicialmente foi emitido despacho decisório pela EQPIR/PJ (fls. 114) não reconhecendo o SN de IRPJ do ano de 2002, por consequência, não homologando as PerDcomps n° 02850.16969.080107.1.3.02-2047 e 04692.65132.080107.1.3.02-0454, formalizado no processo n° 16360.000.016/2010-06:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E CONCLUSÃO

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, conforme a documentação anexada ao processo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SEM PROC.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	755.882,86	526.724,63	225.670,39	1.508.277,88
CONFIRMADAS	741.784,78	526.724,63	0	1.268.509,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 230.103,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.508.277,88

IRPJ devido: R\$ 1.278.073,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, concluiu pela não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP 02850.16969.080107.1.3.02-2047 e 04692.65132.080107.1.3.02-0454.

Ocorre que essas estimativas de SN de IRPJ de 2002 estão ligadas as PerDcomps n° 29237.39912.080107.1.7.02-5277 e 18766.98473.230307.1.3.02-5840, objeto do presente processo.

O despacho decisório emitido pela EQPIR/PJ (fls. 116/120) que embasou a decisão (fl. 120) não reconheceu o crédito de R\$ 173.709,22 referente a SN de IRPJ do ano de 2003, não homologando as PerDcomps: n° 29237.39912.080107.1.7.02-5277 e 18766.98473.230307.1.3.02-5840, **por não ter sido comprovada parte as retenções na fonte (IRRF) e as estimativas quitadas por compensação** conforme a junção dos quadros abaixo:

## Ficha 12A – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Declarado (R\$)
1	IR 15%	915.524,60
3	Adicional	586.349,73
13	IRRF	70.692,82
14	IRRF por órgão púb.	357,70
18	Parc. IR s/ BC estimada	1.604.533,03*
19	IR a Pagar	-173.709,22

## Ficha 12A – Re-cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Valor Apurado (R\$)
1	IR 15%	915.524,60
3	Adicional	586.349,73
13	IRRF	62.605,13* <sup>1</sup>
14	IRRF por órgão púb.	357,70
17	IR mensal – estimativa	1.367.973,15* <sup>2</sup>
19	IR a Pagar	70.938,35

\*1 R\$ 62.605,13 = R\$ 714.104,78 (IRRF apurado) – R\$ 651.499,65 (IRRF utilizado nas estimativas mensais).

\*2 R\$ 1.367.973,15 = R\$ 716.473,50 (pagamentos com DARF) + R\$ 651.499,65 (IRRF).

Desta forma, a conclusão da análise foi pela não homologação das PerDcomps, conforme a seguinte conclusão (fl. 120):

**Decisão**

No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 413, de 15 de outubro de 2009, **NÃO HOMOLOGO** as Declarações de Compensação nºs 29237.39912.080107.1.7.02-5277 (fls. 01/41) e 18766.98473.230307.1.3.02-5840 (fls. 42/45).

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 127/146), tendo o relatório do v. acórdão *a quo* bem sintetizado os fatos que permeiam o presente processo, tomo a liberdade de reproduzi-lo:

*Inconformada com a denegação de seu intento, a interessada interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:*

- *que houve cerceamento de seu direito de defesa, já que não constou do despacho decisório quais retenções na fonte não foram confirmadas;*
- *que a conclusão do Fisco baseou-se em mera presunção de que o erro de informação tenha ocorrido no Per/Dcomp e não na DIRF;*
- *que, caso a glosa de IRRF fosse procedente, os rendimentos relativos a tais retenções também deveriam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ;*
- *que, noutros autos, há manifestação de inconformidade contrária ao despacho decisório que não homologou a compensação das estimativas não reconhecidas pelo Fisco no presente processo, o que consistiria em “conexão administrativa”.*

*Culminou a peça de defesa com os pedidos:*

- *de sobrestamento deste julgamento até que a lide acerca da compensação das estimativas que compõem o saldo negativo ora defendido se resolva;*
- *que o despacho decisório seja considerado nulo, por não discriminar os valores de IRRF não confirmados pelos sistemas da RFB ou que o julgamento seja*

*convertido em diligência, para que a autoridade a quo indique pormenorizadamente tais retenções.*

A Recorrente apresentou um quadro resumo das alterações promovidas pelas autoridades fiscais (fl. 130):

Descrição	Valor Declarado	Valor Comprovado	Diferenças
IR - 15%	915.524,60	915.524,60	-
IR- adicional	586.349,73	586.349,73	-
IRRF	70.692,82	62.605,13	8.087,69
IRRF - Estimativas	651.499,65	651.499,65	-
IRRF - Órgãos Públicos	357,70	357,70	-
Estimativas (sem deduções de IRRF)	953.033,38	716.473,50	236.559,88
<b>(Saldo Negativo) / IR a pagar</b>	<b>(R\$ 173.709,22)</b>	<b>R\$ 70.938,35</b>	

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, tendo a decisão ementada da seguinte forma:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, desnecessária é a realização de diligências.*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em nulidade do feito fiscal fundada em suposto não carreamento aos autos pela autoridade administrativa de elementos cuja a guarda incumbe ao sujeito passivo, mormente quando este demonstra plena compreensão dos fatos que lhe são imputados, afastando qualquer cogitação de prejuízo a sua defesa.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).*

*SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 305/361), no qual a Recorrente mantém as alegações da manifestação de inconformidade.

Posteriormente, em 13/07/2022 a Recorrente apresentou uma petição de juntada de Memoriais de Julgamento (fls. 368/373) no qual requer a reforma do acórdão da DRJ com base

na Súmula CARF nº 177 e reforça que as retenções que não foram confirmadas no Despacho Decisório não foram identificadas pela Autoridade Fiscal, sendo essa ausência impeditiva para apresentação de provas para desconstituir as alegações

É o relatório

## VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado se constitui basicamente em reprodução das razões de impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo.

Utilizando-me da faculdade garantida ao julgador pelo § 12, inciso, I, do Art. 114 do Novo Regimento Interno do CARF:

*Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.*

(...)

*§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:*

*I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e*

Da análise dos autos, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, **com exceção do tema sobre as compensações de estimativas de IRPJ**, as quais a Recorrente apresentou novos elementos relacionados à Súmula CARF nº 177 e do pedido de sobrestamento que não foi efetivado em sede recursal, proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

*Passo a julgar.*

(...)

*Quanto ao pedido de diligência, cabe esclarecer que, apesar de ser pleito facultado ao sujeito passivo, a decisão sobre a realização ou não de tal feito compete à autoridade julgadora, que deve se posicionar pela não realização sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma em que é possível aduzir dos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72.*

*A realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.*

*No que se refere especificamente ao pedido contido na manifestação de inconformidade, cumpre consignar que a solução do presente litígio vincula-se à apresentação de documentos cuja guarda e conservação compete à própria interessada, nos termos da legislação tributária. Portanto, torna-se desnecessário o acionamento de outros agentes, órgãos ou entidades, visto que é suficiente a apresentação de documentos da fiscalizada para solução do litígio.*

*No presente caso, o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais. Se a interessada entendia que outras provas cabiam nos autos, deveria tê-las juntado tempestivamente.*

*Logo, diante do convencimento da desnecessidade de quaisquer esclarecimentos adicionais para o julgamento em tela, concluo pelo indeferimento do pedido de diligência.*

*Sobre o cerceamento ao direito à ampla defesa, aventado na peça impugnatória, não assiste razão à interessada. A uma porque as informações que ela afirma não terem constado do despacho decisório foram trazidas aos autos – que, naturalmente, sempre estiveram a sua disposição para pedidos de vista e cópia – informação esta consignada logo na primeira página do despacho combatido. A duas, porque incumbe ao sujeito passivo a prova do direito que alega possuir. E se a interessada afirma ter sofrido as retenções na fonte que fez constar no Per/Dcomp, bastaria apresentar os informes de rendimento que lhe suportam tal afirmação e que, ao mesmo tempo, seriam os elementos de prova capazes de desconstituir o que fora declarado em DIRF. A três, porque a alentada e robusta peça de bloqueio apresentada demonstra pleno conhecimento da matéria objeto da ação fiscal, o que afasta qualquer constatação de prejuízo ao exercício amplo da defesa.*

*Isto posto, tendo a Fazenda identificado as retenções na fonte – e a interessada deixado passar em branco a oportunidade de comprova-las – resta a este órgão julgador acolher o procedimento fiscal. No mais, a afirmação de que se não houve retenção na fonte não houve pagamento de rendimento, ou, dito de outra forma,*

*se não foi recolhido IRRF deve-se excluir o respectivo rendimento da base de cálculo do IRPJ, revela-se, a toda evidência, mera retórica de defesa., vez que nada obsta a ocorrência fática de auferimento de rendimento sem a respectiva retenção pela fonte pagadora.*

*Ante o exposto, resta-me negar provimento à manifestação de inconformidade.*

Da análise dos fatos, observa-se que a questão é eminentemente de prova, tendo a Recorrente oportunidade de apresentar ao longo do processo as provas das retenções, contudo argumenta que a própria RFB deveria indicar quais retenções e que sem essa informação não poderia fazer os levantamentos dos documentos que comprovariam.

Sem razão a Recorrente.

Imputar ao Fisco o dever de esclarecer as informações referentes ao seu pedido de compensação não encontra sustentação na legislação.

O princípio da busca da verdade material alegado pela Recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e da colaboração, sendo esse último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos dos autos, mostrem a verdade dos fatos e se destinem a solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, o pedido de exclusão dos rendimentos correspondentes as retenções não comprovadas da base de cálculo do IRPJ não se sustentam, tendo em vista que não há regramento para inoção do fato gerador pelo auferimento dessa receita em função da não retenção de IRRF pela fonte pagadora.

**Desta forma, mantendo a decisão de primeira instância não reconhecendo o direito creditório relativo à retenções de IRRF não comprovadas no valor de R\$ 8.087,69.**

Em relação as compensações de estimativas de IRPJ, o despacho decisório não considerou no cálculo do direito creditório, conforme trecho abaixo (fls.267/268):

***Do imposto de renda mensal calculado por estimativa***

*De acordo com o extrato da DCTF (fls. 56 e 57), o contribuinte informou que os débitos do imposto de renda mensal por estimativa foram quitados, em parte, mediante pagamentos com DARF (R\$ 716.473,50) e, em parte, através de compensações (R\$ 236.559,88).*

*Os pagamentos com DARF, no valor total de R\$ 716.473,50, foram confirmados na base de dados da RFB (fls. 70 e 71).*

*Com relação às compensações efetuadas, verifica-se que foi compensada a quantia de R\$ 133.084,04 em janeiro de 2003, através da DCOMP no 02850.16969.080107.1.3.02-2047 (fl. 58), e a quantia de R\$ 103.475,84 em*

fevereiro de 2003, através da DCOMP no 04692.65132.080107.1.3.02-0454 (fl. 59), totalizando R\$ 236.559,88 de compensações.

No entanto, as duas DCOMP acima citadas não foram homologadas, conforme cópia do despacho decisório exarado no Processo nº 16306.000016/2010-06 (fl. 72), e, portanto, as compensações das estimativas de janeiro e fevereiro de 2003 não serão consideradas no cálculo do direito creditório em análise.

Posteriormente à entrega do recurso Voluntário, a Recorrente peticionou Memorial de Julgamento (fls.368/373) no qual pugna pela aplicação da Sumula CARF nº 177:

*Súmula CARF nº 177*

*Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

*Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890*

Independente das alegações anteriores apresentadas pela Recorrente, nesse ponto assiste razão a Recorrente em relação a aplicação do Sumula CARF nº 177 sobre as estimativas não reconhecidas no Despacho Decisório.

Dessa forma, o quadro com a consolidação dos valores passou a ser o seguinte:

Descrição	Valor Declarado (Ficha 12A)	Despacho Decisório	Julgamento CARF
IR - 15%	915.524,60	915.524,60	915.524,60
IR - Adicional	586.349,73	586.349,73	586.349,73
IRRF	70.692,82	62.605,13	62.605,13
IRRF - Orgão Públicos	357,70	357,70	357,70
Estimativas	1.604.533,03	1.367.973,15	1.604.533,03
Saldo Negativo / IR a Pagar	-173.709,22	70.938,35	-102.770,87

Por tudo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer um direito creditório adicional relativo às estimativas objeto de compensações não homologadas, utilizadas na composição do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Fernando Augusto Carvalho de Souza